



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361370

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 20.389/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 2108083-08.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Jéssica Siqueira Sandrini

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jéssica Siqueira Sandrini** contra a r. decisão do MM. Juízo “*a quo*”, que não conheceu de recurso interposto na ação de obrigação de fazer (autos originários nº 1023425-42.2024.8.26.0602) movida em face do **Estado de São Paulo**.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que “*entendeu o MM. Juiz em decisão interlocutória pelo não conhecimento do recurso interposto às fls. 155/212, dos autos principais, diante da preclusão consumativa e pelas razões expostas em fls. 153*”, o que não merece prosperar. Teceu considerações sobre o princípio da fungibilidade recursal, citando julgados para embasar o argumentado. Negou ter havido erro grosseiro de sua parte. Requereu a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, pugnou pela “*reforma da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que indeferiu o recurso inominado, reconhecendo-se a possibilidade de sua admissibilidade com base no princípio da fungibilidade recursal”.

É o relatório.

De acordo com o narrado na petição inicial (fls. 01/08 – autos originários), a autora necessita dos medicamentos “*Cloridrato de Metilfenidato*” e de “*Escitalopram*”, ambos para tratamento de “*Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”. Assim, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado de São Paulo.

Processado o feito, sobreveio a decisão agravada (fls. 213 – autos originários) nos seguintes termos:

“Vistos.

Não reconheço o recurso de fls. 155/212, diante da preclusão consumativa e pelas razões expostas em fls. 153.

Intimem-se”.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da decisão.

Pois bem.

Analisando-se os autos principais, verifica-se que os autos originários foram redistribuídos ao MM. Juizado Especial da Fazenda Pública sendo o Colégio Recursal o órgão competente para o conhecimento do presente recurso.

A propósito, nos termos do artigo 41, § 1º,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado” (ênfase posta).

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 851/1998 determina, também, que *“os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição”* (art. 13).

Ressalta-se, por oportuno, que não é cabível agravo de instrumento a este E. Tribunal de Justiça contra decisão proferida pelo MM. Juízo do Juizado Especial.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 8ª

CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, deste E. TJSP:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDICAMENTOS. Deferimento de tutela de urgência. Ação originária que tramite perante o Juizado Especial Cível. Competência absoluta da Turma Recursal. Agravo não conhecido, com determinação de remessa ao órgão competente” (TJSP; Agravo de Instrumento 2116691-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – Decisão atacada proferida por magistrado em demanda pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial – Incompetência material desta E. Corte para conhecer do recurso – Inteligência dos arts. 98, inc. I, da CF; 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; e 13 da LCE 851/98 – Competência absoluta do Colégio Recursal da Comarca – Precedentes – Recurso não conhecido com determinação” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2201403-30.2016.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Comarca: Lins, ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data do julgamento: 26/10/2016 e Data de registro: 26/10/2016).

“Agravo de Instrumento - Decisão atacada proferida por magistrado do Juizado Especial Cível da Comarca de São Sebastião - Incompetência material deste Egrégio Tribunal para conhecer do recurso - Inteligência dos arts. 98, inciso I, da Constituição Federal, 41, §1º, da Lei n.º 9.099/95 e 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 Competência absoluta do Colégio Recursal - Precedentes deste Tribunal - Recurso não conhecido com determinação de remessa” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2099665-33.2015.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data do julgamento: 10/06/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão atacada proferida por magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública – Incompetência material deste Egrégio Tribunal para conhecer do recurso – Competência absoluta do Colégio Recursal – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de remessa às Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2086714-70.2016.8.26.0000, Relator: Manoel Ribeiro, Comarca: São Paulo, ÓRGÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data do julgamento: 18/05/2016 E Data de registro: 18/05/2016).

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, conforme disposição do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, uma vez que se encontra manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** o recurso, determinando-se a remessa dos autos para a E. Turma Recursal do Juizado Especial competente, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator